



## RESOLUÇÃO Nº 014, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO CINORP, DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE PAULISTA – CINORP, no uso das atribuições que lhe confere o Contrato do Consórcio e demais normas aplicáveis,

**CONSIDERANDO** as significativas alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), às contratações públicas, bem como a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 desse diploma legal,

### RESOLVE:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto nesta resolução.

**Artigo 2º** O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Consórcio, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da Lei de Licitações e Contratos, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Consórcio, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**§ 1º** A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Consórcio.

**§ 2º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

**Artigo 3º** Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o Consórcio;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§ 1º São circunstâncias agravantes da sanção:**

I - a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Consórcio, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

II - a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

IV - a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

**§ 2º São circunstâncias atenuantes da sanção:**

I - a falha escusável do licitante ou contratado;

II - a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

III - a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

IV - a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

#### Seção I – Da Advertência

**Artigo 4º** A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao Consórcio.

#### Seção II – Da Multa

**Artigo 5º** A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei de Licitações e Contratos, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

**Artigo 6º** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

- I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;
- II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

**Artigo 7º** A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

**Artigo 8º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Artigo 9º** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com este Consórcio, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

**Artigo 10.** O Consórcio poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (CNEP).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se UFESP a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente na data da aplicação da sanção.



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



**Artigo 11.** Os bens não aceitos, as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Consórcio, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

### **Seção III – Do Impedimento de Litar e Contratar**

**Artigo 12.** A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Consórcio será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

- I - por 2 (dois) meses: inciso IV;
- II - por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;
- III - por 1 (um) ano: inciso II;
- IV - por 2 (dois) anos: inciso III.



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### **Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade**

**Artigo 13.** A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da Lei de Licitações e Contratos, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da Lei de Licitações e Contratos, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO SANCIONATÓRIO**



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



**Artigo 14.** A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, a Secretaria Executiva, ou, ainda, por iniciativa deste último.

Parágrafo único. Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

**Artigo 15.** Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo Secretaria Executiva decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único. Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

**Artigo 16.** Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pela Secretaria Executiva, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, à Presidência para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

**Artigo 17.** O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 desta resolução será encaminhado à Secretaria Executiva, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - encaminhar o processo ao Presidente do CINORP, autoridade competente para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

**Artigo 18.** Da decisão da Secretaria Executiva que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



§ 2º Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Presidente do CINORP, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

**Artigo 19.** Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

**Artigo 20.** A imposição das sanções previstas na presente resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a este Consórcio.

**Artigo 21.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

**Artigo 22.** A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do CINORP, por 3 (três) vezes consecutivas.



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



**Artigo 23.** Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor na inscrição do débito na Dívida Ativa do Consórcio para cobrança judicial.

**Artigo 24.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da Lei 14.133/21.

**Artigo 25.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida lei.

**Artigo 26.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Artigo 27.** Independentemente da instauração de processo sancionatório, a Secretaria Executiva poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da Lei de Licitações e Contratos.



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



**Artigo 28.** Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta resolução o disposto no artigo 183 da Lei de Licitações e Contratos.

**Artigo 29.** Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

**Artigo 30.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br



de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º O pagamento das multas aplicadas com fundamento nesta resolução poderá ser parcelado, conforme regulamentação específica.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 31.** A presente resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

**Artigo 32.** Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente do CINORP.

**Artigo 33.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CINORP, Votuporanga-SP, 29 de janeiro de 2026.

**JORGE AUGUSTO SEBA**  
**Presidente**



Rua Tibagi, 2.945 - Vila Nova  
CEP: 15 501-222 - Votuporanga-SP



(17) 2062-0001  
 (17) 99665-2676



contato@cinorp.sp.gov.br  
www.cinorp.sp.gov.br